



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI Nº 4.284 DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

INSTITUI o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências

ANTÔNIO VICENTE PIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, da Rede Municipal, conforme itinerário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto.

§1º. O serviço de transporte escolar compreende, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além das instituições de ensino, onde atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, as quais deverão estar incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar.

§2º. Também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela Lei Estadual nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008 e pelo Decreto nº 45.465, de 30 de janeiro de 2008, por adesão do Município ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE-RS.

Art. 2º. O serviço será posto à disposição dos alunos que residirem a mais de 02 km (dois quilômetros) da escola, exceto quando estes forem alunos da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental, ou aluno com deficiência física com dificuldade de locomoção, mediante estudo social.

§ 1º. Crianças de 0 a 3 anos de idade não terão direito ao uso do transporte escolar.

§ 2º. Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 3º. Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos nos dias alterados.

Art. 4º. Para o uso do transporte escolar a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, providenciará a inscrição e carteirinha de identificação dos alunos usuários do serviço público municipal.

Art. 5º. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas, cujo itinerário será fixado anualmente no início do ano letivo pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II - os usuários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos, ou nas paradas determinadas, em tempo para o embarque nos horários estabelecidos.

§ 1º. O transporte escolar será realizado nas estradas vicinais do Município, podendo transitar nas estradas ou acessos particulares quando forem alunos da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental, ou aluno com deficiência física com dificuldade de locomoção.

§ 2º. Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 6º. É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo professores e funcionários das escolas, acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Os usuários do transporte escolar, deverão permanecer sentados no veículo, utilizando o cinto de segurança, durante o todo o trajeto até a escola e no retorno.

Art. 8º. O veículo utilizado para o transporte escolar deverá ter no máximo 20 anos de uso.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 9º. *O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo as condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.*

Art. 10. *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: PNATE, MDE, PEATE, FUNDEB.*

Art. 11. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.

ANTÔNIO VICENTE PIVA
Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS
Assessor Jurídico
OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento